

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2012**  
(Do Sr. Antonio Carlos Mendes Thame)

Modifica a Lista de Serviços Tributáveis pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O item 17 da lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, passa a vigorar acrescido do seguinte subitem 17.25:

“Lista de serviços anexa à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003.

.....  
17 – .....

.....  
17.25 – Inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

.....”

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A proposta visa introduzir no ordenamento jurídico hipótese de incidência do ISS quando da inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos, rádio e televisão).

A atividade de inserção de textos e outras matérias de publicidade enquadravam-se no subitem 17.07 da lista de serviços constante do texto que originou a Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, ora objeto de alteração. Dispunha assim o texto:

**“17.07 – Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, por qualquer meio”.**

Todavia, os serviços de veiculação foram excluídos do campo de incidência do ISS porque houve veto presidencial, pois o referido texto não excepcionou as imunidades constitucionais acerca do assunto, bem como avançou em serviços que caracterizaram como “de comunicação”, este já sob a competência dos Estados (art. 155, inciso II da CF).

O Projeto, assim, trata a inserção de textos e correlatos como serviço de publicidade ao aplicar, com precisão conceitual, a terminologia “inserção de textos, desenhos e outros materiais de publicidade em qualquer meio, excetuando livros, jornais, periódicos, rádio e televisão”.

Cuida assim, de inserir material publicitário no espaço contratado, ato próprio de divulgação de conteúdos (notícia e informações), por meio de comunicação social.

Pretende-se, portanto, cobrar os serviços de inserção publicitária, ainda não sujeitos a tributação.

As alterações, portanto, tornam compatíveis com os serviços de inserção publicitária de competência dos Municípios, de forma a dotar esses entes de maiores possibilidades de arrecadação tributária, contribuindo assim para a sua sustentabilidade e seu desenvolvimento local.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2012.

Antonio Carlos Mendes Thame  
Deputado Federal  
PSDB/SP